

PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2025/ADM

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2025-006IPMT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ.

Vem a exame desta Controladoria o presente Processo Administrativo nº 009/2025/ADM, modalidade Inexigibilidade nº 6/2025-006IPMT pactuado entre o **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TUCUMA-IPMT**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 34.670.653/0001-08, e a empresa **CR2 SERVICOS DE CONSULTORIA UNIPessoal LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.288.682/0001-58, guardam conformidade com as exigências legais e estão em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização da Inexigibilidade de Licitação foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública.

O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 144 laudas reunidas em único volume. Desta feita, o presente processo administrativo foi instruído com os seguintes documentos:

- **Memorando** nº 008/2025, com data de 03 de janeiro de 2025, devidamente assinado pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Tucumã (fls.02);
- Documento de Formalização de Demanda – DFD (fls. 03 a 04);
- Solicitação de Despesa nº 20250103035 (fls. 05);
- Proposta da Empresa (fls. 06 a 09);
- Declaração de Notória Especialidade (fls. 10 a 12);
- Documento Pessoal do Sócio Administrador (fls. 13 a 14);
- Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (fls. 15 a 19);

- Autorização para Abertura de Processo Administrativo (fls. 20);
- Termo de Instauração de Processo Administrativo (fls. 21);
- Memorando n.º 025/2025, com data de 08 de janeiro de 2025, com o devido assunto: Deliberação para Prosseguimento de Procedimento (fls. 22);
- Portaria n.º 008/2025 nomeações da Equipe de Planejamento das Contratações (fls. 23 a 26);
- Memorando n.º 037/2025, com data de 08 de janeiro de 2025, encaminhado ao Departamento de Contabilidade - Assunto: Pedido de Dotação Orçamentária e Manifestação de Recursos Orçamentários (fls. 27);
- Memorando n.º 021/2025 à Equipe de Planejamento das Contratações – Assunto: Resposta a Dotação Orçamentária (fls. 28);
- Estimativa da Despesa (fls. 29 a 30);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 30A a 33);
- Termo de Referência – Especificações Gerais e Quantitativos (fls. 34 a 47);
- Declaração De Adequação Orçamentária E Financeira (Inciso II, Art. 16, Lei Complementar n.º 101/2000) devidamente assinada (fls. 49);
- Autorização, devidamente assinada (fls. 50);
- Portaria n.º 020/2025 nomeação Do Agente de contratação (fls. 51);
- Termo de Autuação – Processo Administrativo n.º 009/2025/ADM (fls. 52);
- Minuta de Contrato (fls. 55 a 63);
- **Parecer da Assessoria Jurídica** (fls. 115 a 124);
- Balanço Patrimonial da Empresa (fls. 126 a 132);
- Resumo de Propostas Vencedoras – Menor Valor (fls. 135);
- Publicação no Portal de Compras Públicas (fls. 136);
- Justificativa do Preço (fls. 138 a 139);
- Da Razão da Escolha dos Fornecedores (fls. 140 a 141).

FUNDAMENTAÇÃO DA MODALIDADE – Art. 74, III, ALÍNEA C, §3º DA LEI Nº 14.133/21

Da adequação da modalidade licitatória eleita O Art. 74, inciso III, alínea C, §3º da Lei 14.133/21, estabelece como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei 14.133/21. A modalidade de Licitação denominada “Inexigibilidade de Licitação” está devidamente disciplinada no Art. 74, vejamos:

“Lei nº 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Documentos de habilitação da empresa **CR2 SERVICOS DE CONSULTORIA UNIPESSOAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.288.682/0001-58, conforme documentos acostados no presente processo:

- Documento Pessoal do Sócio Administrador (fls. 65 a 66); Contrato da Sociedade Limitada Unipessoal: CR2 SERVICOS DE CONSULTORIA UNIPESSOAL LTDA (fls. 67 a 71); CNPJ e QSA (fls. 72 a 73); Certidões (fls. 74 a 80); Certidão Simplificada Digital (fls. 81 a 82); Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CISC (fls. 83); Alvará (fls. 84); Declarações (fls. 85 a 87); Atestado de Capacidade Técnica (fls. 88 a 92); Balanço Patrimonial – exercício 2023 (fls. 93 a 105); Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 106 a 113).

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Foi apresentada nos autos Justificativa para realização da Contratação (fls. 133 a 134), vejamos:

“A obrigatoriedade da licitação é um pressuposto de toda contratação pelo Poder Público, isso como a melhor forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço.

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Não obstante, a regra geral em nosso ordenamento jurídico, seja, a exigência de prévia licitação, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao descrever expressamente “ressalvados os casos especificados na legislação”, deixa claro que há situações em que não será necessária a realização de procedimento licitatório.

Cumprindo esse comando constitucional excepcional, exercendo seu papel regulamentador, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n° 14.133/2021, previu no Capítulo VIII os casos em que

os contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a Administração, mediante dispensa ou inexigibilidade.

A escolha da empresa CR2 Serviços de Consultoria Unipessoal Ltda, fundamenta-se na sua notória especialização e ampla experiência comprovada no desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas integrados de gestão pública. A empresa possui um extenso portfólio de serviços prestados a diversos órgãos públicos em todo o território nacional, o que evidencia sua capacidade técnica e sua excelência na execução de projetos de alta complexidade e exigência técnica no setor público.

Destarte, a escolha da CR2 Serviços de Consultoria Unipessoal Ltda baseia-se na impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço oferecido e sua capacidade de atender integralmente às necessidades do Instituto de Previdência do Município de Tucumã. A notória especialização da empresa, somada à sua ampla experiência no setor público, justifica plenamente a contratação direta, conforme o artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo que a execução do contrato seja realizada com qualidade, eficiência e em total alinhamento com o interesse público.”

DA JUSTIFICAVA DE PREÇO

A empresa contratada, CR2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA UNIPESSOAL LTDA, com o CNPJ sob o nº 50.288.682/0001-58, orçou a prestação do serviço em R\$ 12.391,08 (doze mil, trezentos e noventa e um reais e oito centavos), orçamento anexado aos autos.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme se denota dos autos, a Assessoria Jurídica manifestou nos autos por meio **Parecer Jurídico** conforme folha 143, vejamos:

“Ex positis, uma vez suprida a pendência detectada, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela contratação da empresa CR2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA UNIPESSOAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.288.682/0001-58, para atendimento da demanda esposada nestes autos, com

fundamento no art. 74, III, “c”, §3º, da Lei n. 14.133/21”.

DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Avaliando a documentação apensada, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das empresas licitantes. A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização dos pactos contratuais decorrentes da contratação ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, não vislumbro óbice ao prosseguimento do PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 009/2025/ADM, modalidade Inexigibilidade n° 6/2025-006IPMT, devendo dar-se continuidade ao processo para fins de publicidade e formalização de Contrato, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação da Controladora Geral do Município

Tucumã – Pará, 20 de fevereiro de 2025.

VALÉRIA MARIANA SÃO PEDRO POOTER

Controladora Geral do Município (UCI)

Decreto n ° 012/2025

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Srta. **VALÉRIA MARIANA SÃO PEDRO POOTER**, responsável pelo Controle Interno do Município de Tucumã - Pará, nomeada nos termos do **Decreto n° 012/2025**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 009/2025/ADM, modalidade Inexigibilidade n° 6/2025-006IPMT, tendo por objeto a “Contratação de empresa para serviços de assessoria técnica especializada em transparência pública, objetivando atender as necessidades do Instituto de Previdência do Município de Tucumã.”, em que é requisitante o **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TUCUMA-IPMT**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Tucumã – Pará, 20 de fevereiro de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

VALÉRIA MARIANA SÃO PEDRO POOTER
Controladora Geral do Município (UCI)
Decreto n° 012/2025